

## BIBLIOGRAFIA

MIGUEL REALE, *Teoria do Direito e do Estado*, 2.<sup>a</sup> edição, Livraria Martins Editora, São Paulo, 1960.

Aos cinqüenta anos, o prof. MIGUEL REALE reedita a sua "Teoria do Direito e do Estado", concebida e elaborada quando tinha apenas trinta. No curso dêsses vinte anos, o conhecido pensador voltou, freqüentes vêzes, ao exame dos temas tratados na obra, lançou-se ao exame de outros problemas e fixou novas posições. Em relação a certas idéias fundamentais, que serviram de base ao livro, a meditação que desenvolveu e vem desenvolvendo revelou novos aspectos, cuja fecundidade está sendo diáriamente comprovada. Esta nova edição ofereceu ao prof. MIGUEL REALE oportunidade para adaptar os temas centrais desenvolvidos às mais recentes formulações de sua concepção tridimensional. Esta, nos últimos anos, adquiriu, por um lado, contornos mais precisos e mesmo definitivos e por outro, impregnou-se de uma dinamicidade peculiar, que a extrema de outras posições semelhantes, como as de WILHELM SAUER, JEROME HALL e outros. Já no trabalho de 1940, a posição culturalista permitia divisar a realidade estatal de modo complexo, não a confundindo com o aspecto jurídico, nem com o político, e menos ainda com o sociológico. O próprio título, que correspondia ao conteúdo, indicava uma discrepância nítida em relação aos ensinamentos de Kelsen. Estado e Direito eram realidades inconfundíveis, não obstante intimamente relacionadas. Mas nem por isso deviam ser tidas como antagonicas. Ao contrário, à realidade estatal o fenômeno jurídico apresenta-se como dado essencial. À luz de tais idéias, o Poder passou a configurar-se com coloridos inteiramente novos e sugestivos, revestindo-se, a um só tempo, de aspectos jurídicos e políticos. A conceituação culturalista do Estado conduzia, necessariamente, à afirmação, também no que a êle diz respeito, de tendências valorativas. No exercício, como na compreensão do Poder, tais princípios necessariamente se impunham, permitindo assim afirmar que o Poder, sem inspiração valorativa, se transformava em mera força. Com isso, novas perspectivas se abriam, para uma exata e sugestiva compreensão do papel que o Poder desempenha em relação à ordem jurídica. Esse papel consiste numa ampla positivação, decorrente de uma seleção, que tem em vista o bem comum. O poder sacrifica certas vias normativas, para eleger outras, como as que melhor se apresentam para possibilitar

a consecução do bem comum. Tais idéias, desenvolvidas em 1940, receberam ampla confirmação no curso das investigações posteriores e mesmo notável alargamento. Na edição que agora é dada à luz, o prof. REALE desenvolve pontos capitais, para inserir a Teoria do Estado nos quadros atuais da sua teoria tridimensional. Para êle, o Estado é também uma realidade triplamente constituída, é o fato do Poder, é valor, em virtude do qual o Poder se exerce e, finalmente, é um complexo de normas, que expressa a mediação do Poder na atualização dos valores da convivência. Tais aspectos se integram numa unidade indissolúvel e dialética. A redução do Estado a qualquer dêles mutila o todo, impedindo a compreensão de sua essência. Aí está; a razão por que a perspectiva meramente política, ou sociológica, ou jurídica, não pode permitir a compreensão exata da realidade estatal. Essa unidade é que transparece na Teoria do Estado. Esta corresponde ao modo de ver o Estado como realidade histórico-cultural, que outra coisa não é senão o modo de compreender os fatos enquanto normativamente referidos a valores. Como se vê, as diretrizes básicas do pensamento do prof. MIGUEL REALE se fixam de forma definitiva, permitindo explicar, através da concepção tridimensionalista, áreas cada vez mais amplas e complexas de fenômenos culturais. Disso é uma demonstração essa análise do fenômeno estatal.

T. C. F.

(Da "Folha de São Paulo" de 21-1-61.)

JORGE AMERICANO, *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, IV vol., 2.<sup>a</sup> edição, Edição Saraiva, 1960.

A Edição Saraiva completa a reedição dos Comentários ao Código de Processo Civil, do prof. JORGE AMERICANO, com a publicação, que acaba de ser feita, do quarto volume da obra. Neste volume, acham-se compreendidas as observações aos artigos 808 a 1.052. Referem-se aos livros VII, dos Recursos, VIII, da Execução, IX, do Juízo Arbitral e X, que compreende as disposições finais e transitórias. Em apêndice, é estampado o texto do decreto-lei 3.365, relativo a desapropriações. O volume quarto, que acaba de sair à luz, como se verifica, abrange matéria de grande interesse, tanto sob o aspecto teórico como sob o aspecto prático. Os comentários estão atualizados, tendo em vista a doutrina, a legislação e a jurisprudência.

(Da "Folha de São Paulo" de 21-1-61.)

T. C. F.

MIGUEL REALE, *Nos quadrantes do Direito Positivo*, Gráfica Editôra Michalany Limitada, 1.<sup>a</sup> edição, São Paulo, 1960.

O prof. MIGUEL REALE já ofereceu aos estudiosos, trabalhos de grande significação no campo da Filosofia Política, da Filosofia Jurídica e da Economia. A sua passagem, por todos êsses setores ficou marcada através de contribuições de grande alcance, cuja repercussão é não somente extensa como profunda. Foi porém na esfera da filosofia jurídica que a sua atividade se revelou especialmente valiosa. Uma análise profunda da realidade jurídica, realzada à luz dos princípios filosóficos mais modernos, notadamente das correntes de tendência culturalista, levou-o à elaboração de uma teoria que hoje corre mundo, conquistando adesões de espíritos altamente categorizados e vencendo preconceitos e resistências em setores cada vez mais amplos. O tridimensionalismo é hoje saudado por jusfilósofos da autoridade de um RECASÈNS SICHES como uma das manifestações mais significativas do pensamento jurídico contemporâneo. Realmente, o tridimensionalismo, em sua forma dinâmica, tal qual aparece na doutrina do prof. MIGUEL REALE, se por um lado traduz os resultados mais preciosos de tôda a investigação filosófico-jurídica de nossos dias, por outro dá expressão e forma, numa síntese sugestiva, à aspiração, comum aos filósofos e juristas contemporâneos, de caracterizar a realidade tríplice do direito, sem entretanto cair em esfacelamentos ou distorsões. Os reflexos da teoria, aos poucos, vão-se fazendo sentir, nos diferentes setores do direito. Ao próprio prof. MIGUEL REALE já se deve uma aplicação, com efeitos inestimáveis, de tridimensionalismo ao fenômeno político e particularmente ao fenômeno estatal. O mestre reviu o seu livro de 1940, "Teoria do Direito e do Estado", para apresentá-lo, em edição que a Editora Martins há pouco lançou a público, (MIGUEL REALE, *Teoria do Direito e do Estado*, 2.<sup>a</sup> edição revista e aumentada, Livraria Martins Editora, São Paulo, 1960), utilizando os frutos de uma longa e exausta pesquisa, em que se fixaram, com contornos precisos, as diretrizes básicas do seu pensamento. À época do aparecimento da primeira edição, os "Fundamentos do Direito" já eram conhecidos, mas nele o tridimensionalismo não encontrara ainda uma expressão clara. No curso dos últimos vinte anos, na cátedra, e na meditação solitária, cujos frutos foram aparecendo, em livros e ensaios esparsos, a teoria ganhou corpo, e mesmo elasticidade, passando de uma forma estática a uma forma dinâmica, com feição dialética. A Teoria do Direito e do Estado recolheu os resultados de todo êsse esforço, de modo que nela o Estado também aparece como uma realidade tipicamente tridimensional. O que foi

feito em relação ao fenômeno estatal será também feito, algum dia, em relação ao campo constitucional, através da análise da Constituição como instrumento de organização e de juridicização de realidades distintas. Não será demais esperar que, algum dia, um estudioso procure utilizar os subsídios valiosíssimos da teoria para a análise da antijuridicidade no campo do direito penal. Idéias do ilustre autor da “De Dignitate Jurisprudentiae” já apareceram aplicadas a um instituto como o da prescrição e da decadência, em tese curiosíssima apresentada pelo prof. NICOLAU NAZO à faculdade de Direito.

Fazemos essas referências, por serem de maior alcance e por revelarem de modo mais característico a influência que o tridimensionalismo vai alcançando. Nem sempre, porém, as repercussões dos princípios se revelam de modo tão claro. Contudo, nem por isso deixam de existir. Os que imaginam que as concepções filosóficas sòmente repercutem nos planos das abstrações incorrem num equívoco que hoje não mais se justifica. Os que quiserem ter uma prova concreta de como o tridimensionalismo atua, mesmo nos setores mais concretos da vida jurídica, basta que examinem o último livro publicado pelo prof. MIGUEL REALE, “Nos Quadrantes do Direito Positivo”. (Gráfica Editora Michalany Limitada, São Paulo, 1960), onde se acham enfeitados estudos e pareceres, todos relativos a casos concretos, que foram submetidos à apreciação do jurista, e relativos a matéria de Direito Constitucional, de Direito Administrativo, de Direito Privado, de Direito Processual. Na análise de cada um dêles, em que aparece em primeiro plano a hipótese particular, decorrente de uma ocorrência concreta qualquer, percebe-se o transfundo ideológico, que espelha a concepção geral do direito, inserida numa concepção geral da sociedade e do homem. Vejam-se os estudos, aliás de grande interêsse técnico, dedicados ao sistema de representação proporcional e o regime presidencial brasileiro; ao município na estrutura do Estado Federal brasileiro; ao problema da criação de municípios; ao problema da intervenção do domínio econômico; à declaração de utilidade pública, para efeito de desapropriação; às autarquias; o sigilo do servidor público; a concorrência pública; à disciplina da vida associativa; o controle jurisdicional sòbre os atos de responsáveis por entidades associativas, dívidas de jogo; e outros, em que o técnico do direito, o intérprete das normas se socorre e se beneficia, a cada passo, das sugestões do filósofo, do sociólogo, do jurista, do político, numa demonstração de que em um fragmento da vida jurídica está o universo inteiro.

TEÓFILO CAVALCANTI FILHO

(Da “Tribuna da Justiça”, São Paulo, 23 a 29 de maio de 1961.)

ANN VAN WYNEN THOMAS, *O comunismo contra o Direito Internacional*, tradução do Prof. ALEXANDRE A. CORRÊA, Edição Saraiva, São Paulo, 1958.

"Dentro do período decorrido desde o fim da segunda guerra mundial — escreve ROBERT G. STOREY no prefácio dessa obra — tornou-se claro que se procurou ajustar a legislação internacional a novas e mais difíceis condições mundiais. Este processo de ajustamento não somente demonstrou mas ainda acentuou a estreita afinidade entre as leis internacionais e o alvo da democracia. O problema no campo da legislação internacional de hoje não se formula relativamente à necessidade de uma legislação internacional mais perfeita, mas assume antes o aspecto de um problema de método, isto é, do modo pelo qual as nações livres do mundo podem ampliar a sociedade que alimentou a legislação internacional e para a qual foi criada". Preocupada com as vicissitudes contemporâneas do Direito das Gentes, marcadas pela divisão política e ideológica da humanidade, foi a autora induzida por motivos tanto metodológicos como doutrinários — nesse trabalho apresentado à "Southern Methodist University" — a suscitar questões radicadas com o próprio fundamento do direito internacional.

Apresentar-se-ia este direito como o mínimo ético essencial, sem o qual pouca esperança haverá de uma ordem internacional pacífica e ordenada. Poderia esse mínimo ético ser estabelecido desde o momento em que a doutrina comunista inspira o comportamento de alguns dos principais Estados da atualidade? É o que a autora procura esclarecer.

Sobre a natureza moral e ética do Direito Internacional, versa o primeiro capítulo do livro. Há nesse direito, segundo a autora, "uma idéia estabelecida de valor, básica para as concepções éticas; e o papel essencial deste conceito de valor é fornecer uma escala para medir a conduta internacional, começando pelas virtudes mais elevadas e fundamentais, passando pelas ações menos meritórias primeiro e depois pelas ofensas incidentais, para terminar, enfim, nos procedimentos vis". As relações entre os Estados são, em última análise, relações de indivíduos. Do mesmo modo, se há princípios éticos para pessoas, deve haver princípios éticos para os Estados. Depois de responder a objeções, conclui a autora que o caminho para chegar à lei internacional é aberto pela ética, pois o progresso do homem civilizado se mede por sua inteligência e compreensão dos valores morais.

Assentada essa premissa, Mrs. THOMAS é levada a seguir a examinar as concepções de direito natural, suas origens, seu desen-

volvimento histórico, bem como as relações do direito internacional com a civilização cristã e com a democracia. “A convergência dos vastos fundamentos históricos e dos credos do direito natural do cristianismo e da democracia — estabelece a autora — culminou no Direito internacional moderno e, em consequência, as tradições políticas do Direito Internacional de hoje acentuam a importância dos conceitos éticos de tolerância, igualdade, boa-fé e dos direitos indestrutíveis do indivíduo”. Depois de examinar cada um desses conceitos, indaga por que razão são eles que fornecem as bases éticas e morais do Direito Internacional. Lembra a contribuição de PUFENDORF, “quem primeiro acendeu um facho de luz verdadeiro no caminho da solução” e sentiu a existência nos seres humanos em geral “dum ponto central de reação comum”. Em verdade, os juízos de valor constituem o lugar comum de todas as sociedades e, de fato, extensas áreas de valores uniformes subsistem entre as diversas culturas.

Se a lei se define com a soma de deveres e liberdades — quaisquer que sejam os deveres e as liberdades — a raça humana tem uma lei que se exprime na frase “unidade moral”. Prova dessa unidade é não propriamente o senso do que é justo, mas um “senso de injustiça”, uma reação intuitiva contra o injusto. É possível assim supor que o cerne da reação comum dos seres humanos, acrescentado ao “senso de injustiça” constitui uma base para a justificação do conceito de padrões e perspectivas globais do Direito Internacional.

Examina a autora a seguir o “impacto ideológico soviético sobre o Direito Internacional”. Expõe os princípios políticos e jurídicos do marxismo. Critica-os com veemência. Adverte que “considerações práticas de necessidade e oportunidade política, sobrepujam quaisquer pretensões de todas as teorias envolvendo a obrigação moral dos russos de respeitarem sua palavra” Sublinha o perigo inerente à tendência contemporânea de acentuar a importância do poder; a deficiência de soluções mecânicas para a fiscalização do governo e a função indispensável das idéias na ordem internacional, entre as quais a da liberdade e a da dignidade humana.

Entendendo que os princípios advogados pelas nações totalitárias envolvem o repúdio dos elementos fundamentais sobre os quais repousa o Direito Internacional, encaminha-se a autora para uma conclusão pessimista: a da delimitação necessária desse direito aos países não comunistas. Aliás, “a ficção contínua da validade universal de todas as regras só pode prejudicar o progresso do Direito Internacional pela renúncia a todas as vantagens ainda conservadas pelos que acreditam na ordem mundial democrática” Mrs. THOMAS é incisiva. “Isto quer dizer que qualquer crescimento do direito

internacional nestes tempos será apenas parcial e não universal; mas, pela intensificação das relações jurídicas entre as nações, unidas por valores morais e éticos comuns, desenvolver-se-á um Direito Internacional de maior pujança, que em algum tempo no futuro se poderá tornar o fundamento dum direito universal". O empobrecimento no plano ecumênico seria assim compensado por um enriquecimento valorativo no plano regional. E, de futuro, êsse direito regional, destarte enriquecido, poderia tornar-se um direito universal.

Reconhece a autora a existência de dois perigos que assaltam essa "cooperação regional e democrática": o primeiro consiste em permitir que nações não democráticas se unam às frentes de estados contra o comunismo; o segundo, em arregimentar a vida intelectual e espiritual das democracias ocidentais. "Sob o rótulo de atividades anticomunistas ou de sigilo motivado por considerações de ordem militar — escreve com razão a autora — o pensamento progressista independente, a liberdade de discussão política e a liberdade de investigação são embaraçados em grau sempre crescente". Seriam sufocados por novos totalitarismos. "A confiança em tal arregimentação, como servindo às necessidades do momento, pode causar dano irreparável".

Não se ilude, pois, Mrs. THOMAS quanto às dificuldades teóricas e práticas que cercam a sua tese. Se bem que a consecução dum Direito Internacional baseado na moral e na ética é a maior necessidade de nosso tempo, não há, todavia, "solução fácil ou certa". Importa aos povos não se deixarem atrair pelo desvio da política do poder pelo poder.

Indiscutível é o mérito da obra em ter enfrentado problemas atuais, árduos e delicados, se bem que nem todos os princípios nela esposados possam alcançar concordância geral. Seria mesmo desejável que a bibliografia fôsse mais selecionada e mais completa, remontando a trabalhos clássicos como os de VITORIA, de SUAREZ, e modernos como os de MIRKINE-GUETZÉVITCH e de CALVEZ. Êsses pequenos reparos são amplamente supridos pelo ardor e cultura que a obra revela e, sobretudo, pela ênfase dada aos elementos valorativos do Direito Internacional infelizmente tão depreciados nesta época pragmática e maquiavélica em que vivemos. Valiosa é assim a contribuição de Mrs. THOMAS às letras jurídicas. Tanto quanto a do Prof. ALEXANDRE A. CORRÊA que em boa hora traduziu o livro para o vernáculo.

WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Comercial*, vol. I, 550 págs., vol. II, 466 págs., Edição Saraiva, São Paulo, 1960.

Han aparecido dos volúmenes de los once que integrarán esta obra y se anuncia que de dos en dos meses se pondrá en circulación los restantes. La promesa de que en brevísimo término quedará completada, en este caso significa una seguridad casi sin riesgo, porque si la formula "o grande e venerado mestre WALDEMAR" sobra decir que tiene el trabajo integramente escrito y que el término predicho sólo es el indispensable requerido por las tareas de la impresión, que, dicho sea de paso, es una impresión esmeradísima, digna del autor, de la obra y de la altura alcanzada por las artes gráficas en el Brasil.

Entre las múltiples y prodigiosas dotes y virtudes del autor, cuéntase la de su devoción por la sobriedad, de modo que si llegare a enterarse de que el más humilde de sus lectores argentinos, el que escribe esta noticia bibliográfica, ha cometido la ligereza de no moderar sus elogios, no lo absolvería del pecado. Esta advertencia sería superflua si escribiera yo dirigiéndome a lectores brasileños, pues desde uno a otro extremo de su descomunal país, la gente de derecho tiene plena conciencia de que WALDEMAR FERREIRA es una de las glorias más refulgentes del rico acervo que es la literatura jurídica brasileña, para nuestra desventura entre nosotros menos conocida y aun menos manejada, gustada y utilizada que la de otros países lejanos y sin afinidades con nuestra tierra, con las modalidades de su población y con las peculiares características económicas y sociales que nos son propias. Es corriente hacer gala de erudición en punto a derecho anglo-americano y soviético y ni siquiera haber consultado jamás un libro de derecho brasileño. Todo nos une, nada nos separa; sólo que en el Brasil nuestro derecho es vastamente conocido, mientras que en la Argentina el derecho brasileño es apenas vislumbrado, allá a las perdidas, por uno que otro escritor que con certero instinto explora, catea y extrae metal noble de tan rica vena. Frecuente es que el que busca información bibliográfica brasileña tenga la tristeza de verificar cuán pobre y fragmentaria es la que yace, maltrecha por el polvo, en las bibliotecas públicas.

En 1955, al cumplir 70 años de edad, a WALDEMAR (a propósito y movido por el afecto que se añade a mi admiración, le llamo por el nombre de pila, como lo hacen sus compatriotas), se le rindió un homenaje, mejor dicho una apoteosis, cuando se jubiló de su cátedra de la Facultad de San Paulo por imperio de la ley

que preceptúa el retiro automático de los profesores llegados a esa edad.

A nadie se le ocurrió entonces deplorar que una disposición legal impusiera el reemplazo de un maestro irremplazable, quien además y loado sea Dios, tenía y tiene la envidiable gracia de conservar la gallardía física y el esplendor espiritual de sus años mozos; el único cambio que ha producido en él el decurso del tiempo es, según dicen quienes bien lo conocen, el de haberle endulzado el temperamento indómito de su juventud, lo cual les ocurre a los buenos vinos que se aterciopelan y afinan con la edad.

Lo que en el mundo del derecho y de la cultura en general se consideró más oportuno, fue tomar la jubilación como un motivo propicio para rendirle a WALDEMAR el tributo de reconocimiento de méritos, de cariño, de acatamiento, de devoción, que vibraban en la mente y en el corazón de cuantos estaban habilitados para medir valores humanos y atribuir honores, honores consistentes y perennes, no formales y fugaces. Sin promotores ni propulsores, con la espontaneidad e impetuosidad con que irrumpe un flúido, acumulado en un recipiente de seguridad, cuando se le abre la válvula de descarga, así se expandió el caudal de sentimientos de juicios y apreciaciones que son los componentes de ese flúido excelso que es el prestigio de WALDEMAR. Las instituciones representativas del derecho, de su enseñanza y aplicación, universidades, magistratura, colegios de abogados, legislatura paulista y cámara federal de representantes, se plegaron al homenaje, que adquirió magnitud y resonancias sin precedentes y que fue el veredicto dictado por un jurado compuesto por miles de sabedores justos, con la voluntad de connotar y homologar el estado de conciencia pública, que ha atribuído a WALDEMAR FERREIRA la jerarquía de eminentísimo dirigente y guía suyo, de ejemplo y modelo de vida pública y privada. La apoteosis fue tan honorífica para el aclamado como para quienes la tributaron con espíritu de justicia y el designio de enseñarle al público qué es un patricio, un padre de la patria.

Es de tener en cuenta que el derecho cultivado en toda su vida por WALDEMAR no es sólo el derecho de los libros, el de la lógica y las enigmáticas complejidades, sino el amasado por la mejor doctrina, es verdad, pero ajustado a las exigencias de la vida real, expuesto con diafanidad para facilitar la comprensión de su razón de ser y de su eficacia. No sólo el de la cátedra, sino el aplicado por la judicatura, que para ser bueno reclama no sólo respeto sino crítica implacable, para que el llamado derecho jurisprudencial no se sustente únicamente en la autoridad de quienes lo expiden, sino también en el acierto de las decisiones, lo que presupone armonía con las leyes y acatamiento a los principios

de la ética. WALDEMAR ha doctrinado desde la cátedra y ha ejercido la sagrada misión de la abogacía, con amor fervoroso y constante, como tiene que ser para ser amor. Ambas tareas, la docente y la de abogado, practicadas con insuperable asiduidad, no le han impedido, antes bien le han facilitado, la publicación de libros, de una revista de derecho comercial por él creada y mantenida a gran altura, y aun la hechura de numerosos volúmenes sobre la historia del derecho público y privado de su país, en cuyos archivos, lo mismo que en los de Portugal, ha abrevado sus ansias por enterarse cómo han nacido y evolucionado las patrias instituciones.

Sorprende que una vida le alcance a un hombre, con ser de privilegiada capacidad mental, para realizar una obra tan ingente por su cantidad y calidad suprema. Aunque se tenga en cuenta que es normal que al genio suele serle inherente el don de la fecundidad, como ocurre con VELÁSQUEZ, el GRECO, GOYA, para citar ejemplos, causa pasmo que WALDEMAR haya tenido además una actuación política cuyas fulguraciones son de las que el paso del tiempo no extingue ni empaña, sino de las que cobran mayor brillantez observadas desde la lejanía temporal. Su participación como ministro del prócer paulista don PEDRO DE TOLEDO, que en defensa de la autonomía del Estado que gobernaba se irguió frente al gobierno federal no constitucional, hasta el extremo de encararlo con las armas de un ejército, más armado de ideales que de medios beligerantes, fue una participación reveladora del temperamento quijotesco de WALDEMAR, en cuanto para cumplir con la misión de “desfacer entuertos” se ponía de inmediato en acción denodada, sin ocurrírsele siquiera pensar o sopesar que sus generosas intenciones pudieran caer vencidas por las violencias o maquinaciones de los impíos. Al vencimiento de las huestes improvisadas por el Estado de San Paulo, sucedió un largo y honorífico destierro de las excelsas personalidades que, con valor legendario, encabezaron el movimiento defensivo de las instituciones estaduales; como proscrito en Portugal, WALDEMAR no perdió allá su tiempo y al calor de la acogida que le fue dispensada por las instituciones más representativas del derecho portugués, impartió proficua enseñanza y enriqueció su ya ingente ilustración.

El día en que, después de no sé cuantos años, el pueblo brasileño acudió a las urnas para constituir su gobierno, WALDEMAR fue ungido diputado por su Estado, conquistando el mayor número de votos que tenían el más nítido significado de que la masa popular coincidía con la opinión pública calificada, en que él era el llamado a dirigir en la Cámara de Diputados la acción parlamentaria de oposición al gobierno federal, que todas las circunstancias habían atribuído a la representación paulista. En el Con-

greso su papel fue prominente y lo representó con briosa elocuencia, henchida de energía y sabiduría. Siempre se lo recuerda a WALDEMAR como líder “da bancada paulista” en aquella época de reconstrucción; se lo invoca con fervorosa y perdurable admiración.

No es usual que en una noticia bibliográfica se trace la silueta del autor del libro comentado. Pero como WALDEMAR y su “Tratado de derecho comercial” tampoco son usuales y corrientes, la excepción tiene sobrado fundamento.

Paso a ocuparme de la obra. El tomo 1.º trata de los orígenes históricos y del concepto del derecho comercial y de los actos de comercio. La distribución del cuantioso material correspondiente a ambos temas, denota el esmero y el afán depurativo con que ha sido hecha. El tomo 2.º está destinado al estatuto del comerciante. La compulsión del índice analítico de materias en ambos volúmenes es reveladora de la monumentalidad armoniosa del “Tratado”; y así como son imponentes los índices, la lectura de sus desarrollos expositivos es una fuente de inefable placer y no se sabe si lo que predomina es la rica sustancia o el estilo primoroso con que la sustancia es enaltecida. No es ilustración y sabiduría acumuladas, sino destilación de antecedentes doctrinarios, de experiencias incontables, de refinamiento docente que enseña los principios relevantes y sus infinitas aplicaciones, cuyos engorrosos detalles se muestran con un arte consumado, para ahorrarle al lector la pesadez que, por regla general, se considera inevitable en el despliegue de un caudal cuantioso de conocimientos, de diverso rango, primordiales y accesorios, que es menester incluir y poner en su lugar propio, cuando con todos ellos se labra esa especie de libros denominada tratados, erizados de obstáculos y dificultades. Ante una obra como ésta de WALDEMAR, uno se pregunta: ¿qué no puede hacerse mediante el mágico poder de un *lungo amore*?

El acervo bibliográfico del derecho mercantil brasileño cuenta con un espléndido tratado, el de JOSÉ JAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, considerado por los doctos como una joya y por los prácticos como guía infalible; se compone de ocho tomos la tercera edición, de 1937, y el hecho de haber sido puesta al día por ACHILLES BEVILACQUA y ROBERTO CARVALHO DE MENDONÇA, hace suponer —yo lo ignoro— que el famoso autor ha fallecido antes de 1937. Quiere decir, pues, que el imperio del “Tratado” de CARVALHO DE MENDONÇA lleva ya más de 25 años, período en que la materia ha experimentado transformaciones de máxima importancia. Era dificultoso que un comercialista se pusiera en la dura tarea de preparar un tratado actual y original. Sólo WALDEMAR FERREIRA estaba, por todo concepto, indicado para asumir la responsabilidad de reverdecer los

laureles, ya algo marchitados por la injuria del tiempo, que conquistase CARVALHO DE MENDONÇA. Y lo ha hecho con insigne honor de la bibliografía de su país y honrando también la memoria del otro eximio comercialista. Del recíproco aprecio que ambos se profesaban, hablan bien claro los dos hechos siguientes: 1) Cuando se trató de organizarle a CARVALHO DE MENDONÇA un homenaje al aparecer su "Tratado", para lo cual se colectó un fuerte capital destinado a crear la Fundación que lleva su nombre, que con la renta de ese capital costea un premio al mejor estudiante de derecho comercial de la Facultad de San Paulo, en el acta constitutiva de la Fundación se dice que en la sesión plenaria de agosto 10 de 1928, el Instituto de la Orden de los Abogados de San Paulo, a propuesta de los profesores SPENCER VAMPRE y WALDEMAR FERREIRA, resolvieron realizar un homenaje a CARVALHO DE MENDONÇA, al cual se adhirieron numerosas instituciones jurídicas y mercantiles que decidieron crear la Fundación; 2) Tan sólo en el primer tomo del "Tratado" de CARVALHO DE MENDONÇA se cita trece veces a WALDEMAR FERREIRA, que ya tenía publicado su "Curso de Derecho Comercial".

Es oportuno que ponga término a ésta que debió ser una noticia bibliográfica. Que haya yo desnaturalizado la presente colaboración se justifica, o por lo menos se explica, teniendo en cuenta la fascinante personalidad del autor y los méritos indescriptibles de la obra que motiva el comentario, a lo que debe añadirse el anhelo que aliento por que nuestros juristas, para su provecho, pongan en el conocimiento y utilización de la bibliografía brasileña un interés semejante al que se pone en el Brasil por la nuestra. Finalmente, formulo votos en el sentido de que apenas terminado el "Tratado" de WALDEMAR FERREIRA, aparezca en nuestro país una edición en español, que sin duda tendría un éxito rotundo.

JUAN AGUSTIN MOYANO

(*Jurisprudência Argentina*, Buenos Aires, 31 de dezembro de 1960, Ano XXIII, n.º 731.)

FERREIRA W. *Tratado de direito comercial*, voll. I e II, Ed. Saraiva, San Paulo, 1960, in 8º, di pgs. 552 e 468.

WALDEMAR FERREIRA, rappresentante tra i più autorevoli del pensiero giuridico brasiliano, degno continuatore di altissima tradizione, dà inizio ora — dopo aver lasciato l'insegnamento nella Facoltà di San Paulo, tenuto con tanto prestigio — alla pubblicazione di un trattato di diritto commerciale che si preannuncia in undici volumi.

L'impegno dell'opera promessa — della quale i due primi volumi escono ora — non stupirà chi conosce la eccezionale attività e fecondità dell'A., e tiene presente che, a tacere della produzione monografica svariata, l'opera attuale ha come precedenti il *Curso de direito comercial* pubblicato fin dal 1927 in due volumi, il *Tratado de direito mercantil Brasileiro* (che dai due volumi della I ed. del 1934-39 si ampliò nei tre volumi della II ed. del 1948) e le *Instituições de direito comercial* che ebbe cinque edizioni, fino all'ultima del 1957, in cinque grossi volumi.

È a quest'opera che il nuovo trattato particolarmente si avvicina, pur non costituendone solo una riedizione.

Quanto alle caratteristiche possiamo limitarci a richiamare i giudizi altre volte espressi su queste colonne (in questa *Rivista*, 1959, I. 237).

Vogliamo solo attirare l'attenzione sul fatto che l'ampiezza della trattazione consente, al di là dello svolgimento secondo la traccia consueta di un trattato sistematico, degli *excursus* molto suggestivi come quelli sugli aspetti contemporanei dell'attività commerciale (Vol. I, pp. 457-524).

Naturalmente la trattazione che abbiamo nei primi due volumi ora pubblicati, l'introduzione storico dogmatica e lo statuto del commerciante, è legata alla situazione attuale della legislazione brasiliana e alla autonomia legislativa del diritto commerciale, malgrado che proprio in Brasile abbia avuto origine, per merito del TEIXEIRA DE FREITAS, quella dottrina integrale e unitaria del diritto delle obbligazioni, recante quindi la soppressione di un autonomo corpo di leggi per il commercio, che fu poi tra noi vivacemente sostenuta da CESARE VIVANTE, e che, da lui abbandonata, toccò a chi scrive riprendere, finché fu consacrata nell'ultima riforma legislativa.

MARIO ROTONDI

(*Rivista del Diritto Commerciale*, Milão 1960, Casa Editrice Dr. Francesco Vallardi, vol. LVIII, primeira parte, pág. 474.)

WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Comercial*, Edição Saraiva, São Paulo, 1960, 2 vols. 549 e 466 pgs. respectivamente.

El eminente Professor WALDEMAR FERREIRA, retirado de la Cátedra, prosigue su proficua labor científica sin descanso. Como fruto de la misma nos ofrece ahora un nuevo *Tratado de Direito Comercial* que se compondrá de once volúmenes de los que ya han aparecido los dos primeros, de que damos cuenta en esta nota.

El primer volumen trata del Estatuto histórico y dogmático del Derecho Comercial. El capítulo primero trata de los orígenes históricos y el concepto del Derecho Comercial. El segundo se refiere a la autonomía, los caracteres y las divisiones del Derecho Comercial, comprendiendo el problema de la unidad del derecho privado. Refiriéndose a este problema, el autor vuelve a destacar la obra de AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, notable juriconsulto brasileño autor del Esboço de Código Civil, por encargo del Gobierno Imperial, obra que no terminó por entender que debía unificarse el derecho privado en dos Códigos: un Código general y un Código Civil, propuesta que no fue aceptada por el Gobierno. Como es sabido fue recién años más tarde que debido al genio de Vivante se planteó en el campo doctrinario el problema de la unidad del Derecho privado, aunque tuvo antecesores como TEIXEIRA DE FREITAS y otros y cuando ya la idea había sido llevada a la práctica en Suiza con el Código único de las Obligaciones de 1881.

En el Capítulo Tercero trata de la materia comercial y del acto de comercio. En ese capítulo se hace referencia expresa al acto jurídico en general, a los elementos componentes del acto de Comercio y a su dirección y al problema de los actos de comercio mixtos, estudiando también el acto de comercio en el ámbito del Derecho Internacional Público.

El Capítulo IV está destinado a la clasificación de los actos de Comercio, adoptando la seguida por J. X. CARVALHO DE MENDONÇA que los dividió en: actos de comercio por su naturaleza o mercancía; actos de comercio por conexión o dependencia y actos de comercio legales o por fuerza o autoridad de la ley. Este capítulo se divide en tres secciones destinadas al análisis particular de los actos comprendidos en cada una de esas clasificaciones.

En el Capítulo Tercero trata de la materia comercial y del acto de derecho Comercial y en el Capítulo VI se refiere al Comercio en sus aspectos contemporáneos, destacando las modalidades actuales del ejercicio de la actividad comercial, que no pudieron preveer los viejos ordenamientos jurídicos como el Código de Comercio francés y el brasileño que data del año 1850, aunque ha sufrido grandes modificaciones.

El volumen segundo está destinado al Estatuto del Comerciante.

En el Capítulo I se refiere a la configuración jurídica del comerciante, analizando las soluciones de los códigos francés, español, portugués y alemán y a la sustitución del comerciante por el empresario que contiene el Código Civil italiano de 1942, para tratar después el sistema del Código de Comercio brasileño.

Analiza también el concepto de firma o nombre del Comerciante y su registro y la matrícula del Comerciante en el Registro Público de Comercio.

El Capítulo II está destinado al ejercicio del comercio por los relativamente incapaces, destinando la primera sección al menor comerciante, la segunda a la mujer casada comerciante y la tercera a los interdictos.

En el Capítulo III analiza las prohibiciones para el ejercicio del comercio y su fundamento.

La clasificación, el estado y la categoría de los comerciantes constituye el contenido del Capítulo III, dividido en tres secciones para cada uno de esos temas.

La situación de los agentes auxiliares del comercio, entre los que solamente incluye a los factores, tenedores de libros y dependientes es estudiada en el Capítulo IV.

El Capítulo V está destinado a las obligaciones profesionales de los comerciantes y el Capítulo VI al Registro de Comercio.

Escrito en el estilo fluído y tan personal del autor que ya otras veces destacamos, el *Tratado de Direito Comercial* es de fácil lectura, lo que no conspira contra la profundidad de los conceptos expuestos.

Reaccionando contra una tendencia muy desarrollada, el autor no hace gala de erudición, por lo que la obra no aparece recargada de citas. En nuestro concepto esa manera de proceder constituye un mérito evidente, desde que el lector no se distrae con remisiones a notas cuya lectura generalmente dificulta la continuidad de los propios desarrollos que hace el autor. Por otra parte, nadie puede pensar que el sabio profesor de São Paulo desconozca la literatura comercialista, pues en sus anteriores obras ha puesto en evidencia el dominio pleno de la materia.

Es de esperar que de acuerdo con el programa trazado, el eminente profesor paulista, termine pronto esta nueva obra que será la consagración de su profícua obra jurídica.

SAGUNTO F. PÉREZ FONTANA

(De *Sociedades Anonimas*, "Revista de Derecho Comercial", Montevideo, 1960.)

WALDEMAR MARTINS FERREIRA, *História do Direito Constitucional Brasileiro*, São Paulo, Max Limonad, 1954, págs. 384.

Presentata in elegante forma editoriale, vuol rappresentare un primo supplemento alla *História do Direito Brasileiro* elaborata dallo stesso illustre A. e pervenuta al suo terzo volume.

La impostazione dell'opera in esame se ispira fundamentalmente ad ideali di libertà e di democrazia. Su questa base de alto

prestigio la trattazione procede dalle origini, e cioè dalla fine del quattrocento ai nostri giorni.

Le condizioni di sviluppo del Brasile sono state difficili, sul piano politico come sul terreno economico e sociale: tanto più difficili, in quanto complicate dalla stessa fortunata immensità del Paese. Una ricchezza nuova ed immane, in un periodo tra i più fortunosi della storia politica d'Europa, alla vigilia di radicali innovazioni nel sistema economico dei popoli, rappresenta un problema di rilevanti gravità. Pure, una collettività — varia di razza, origine, cultura, interessi — assurge a dignità di Popolo in un continente in fase di progressiva formazione politica. È il prodigio del Brasile: un continente a sé nel continente sud-americano.

Assistiamo a questo prodigio nelle brillanti pagine del Prof. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, della Università di San Paolo. Questa *História do Direito Constitucional* non è solo una storia delle istituzioni giuridiche. Una storia del genere è forse possibili nei Paesi di lunga, ininterrotta tradizione giuridica. Nel processo di unificazione brasiliana, dalle origini alla sua attuale struttura, il dato politico-sociale è preminente rispetto al dato tecnico-giuridico; è comunque da questo inseparabile. L'illustre A. ci offre — per somme linee — anche una documentata esposizione di storia politica della Nazione brasiliana, non trascurando di puntualizzare come l'evoluzione della struttura costituzionale del Brasile sia stata molto notevolmente influenzata dalla naturale espansione dei principi costituzionali affermatasi negli Stati Uniti d'America.

(De "Jus Gentium", "Diritto Internazionale", Roma, 1959, Tipografia Darlo Detti, vol. n.º 4, págs. 306.)

WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Comercial*, Edição Saraiva, vol. III, São Paulo, 1961, 575 págs.

O terceiro volume do "Tratado" do prof. WALDEMAR FERREIRA, editado pela Saraiva, é dedicado ao estudo do Estatuto da sociedade de pessoas.

O conteúdo das suas 575 páginas é dividido em duas partes: uma geral, em que conceitua a companhia ou sociedade mercantil, explica seus pressupostos, distingue-se da sociedade civil, analisa sua constituição, separando a sociedade regular com personalidade jurídica, da irregular, sem essa personalidade, focaliza os vários tipos, sua transformação, incorporação, fusão e dissolução ou liquidação. Na parte especial é estudada detalhadamente cada uma das espécies de sociedade de pessoas: em nome coletivo ou com

firma, por quotas de responsabilidade limitada, em comandita, de capital e indústria, em conta de participação.

Sabedoria imorredoura dos bons legisladores antigos! Melhor definição não foi encontrada da constante da lei das *Siete Partidas* de D. Alonso IX, o Sábio, em 1258: “Companhia é a união de dois ou mais homens com ânimo de ganhar algo em comum”. Também de acôrdo com as Ordenações, contrato de companhia é o que duas pessoas ou mais faziam entre si, ajuntando seus bens ou parte dêles para melhor negócio e maior ganho. Companheiros se intitulavam os que assim contratavam.

Dețêm-se o professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no conceito legal da sociedade mercantil.

Diferentemente do Código Comercial, que embora regulando a sociedade, não a define, o art. 1363 do Código Civil conceitua: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que mütuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns”.

Observa que CLÓVIS BEVLÁQUA, divisando na sociedade o contrato consensual, pôs em foco problema dos mais debatidos, uma vez que aquêle contrato origina pessoa jurídica autônoma, igualmente denominada sociedade. Temos então esta expressão designando ao mesmo tempo o contrato e a pessoa jurídica do mesmo emergente.

Interessantíssima a crítica que faz das doutrinas que contestam a natureza contratual da sociedade. Os que se juntam a fim de a constituirem — diz-se — não celebram contrato. Neste se contrapõem os interessados, que na sociedade são convergentes.

A doutrina do contratualismo já não encontra senão raros adeptos. Sem dúvida, consigna textualmente, é sempre exata a afirmação de que as manifestações de vontades concordantes, se encontram na base de tôda sociedade, qualquer que seja sua natureza. Mas depois, e há muito tempo, a noção de pessoa jurídica galgou o primeiro plano.

Passa a expor as duas razões que levaram a êsse resultado. Uma é de ordem econômica: a posição preponderante conquistada pelas possantes sociedades anônimas. Outra é de ordem jurídica: a aparição de novas pessoas de Direito Público ou de Direito Privado.

Do art. 1.101 do Código Napoleão, segundo o qual contrato é a convenção pela qual uma ou mais pessoas se obrigam uma ou mais para com outro, se não com mais, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, concluiu LEÓN DUGUIT que a sociedade por ações e a associação apresentam dois exemplos notáveis de formação jurí-

dica em que se depara concurso de vontades, sem que haja convenção, nem contrato, mas somente pluralidade de vontades concorrentes, em seguida às quais se forma regra objetiva, verdadeira lei material do novo grupo, ao qual podem aderir, por declaração unilateral posterior, todas as pessoas que, reunindo as condições determinadas nos estatutos declaram aceitá-las e submeterem-se-lhes.

Distingue o período da preparação da sociedade, em que todos os elementos da definição dada do contrato se encontram reunidos, do momento da constituição, em que surge uma situação subjetiva, nitidamente pronunciada, para encarecer que Duguit, embora reconhecendo existir concurso de vontades, nega peremptoriamente que exista contrato: há simplesmente pluralidade de declarações de vontades unilaterais, sem laço algum entre elas a que a lei reconhece validade.

“Sente-se, ao cabo dessas declarações de vontade, aparecer uma regra nova de direito — a lei da sociedade; e uma situação jurídica — a conferida aos sócios. E o ato coletivo é, a um tempo, ato-regra e ato-condição; mas o caráter dêsse ato-regra é, evidentemente, o predominante”.

Expõe a seguir o prof. WALDEMAR FERREIRA outra tese que se opõe ao contratualismo societário: a da instituição. Reproduz então a doutrina de ÉMILE GAILLARD de acôrdo com o qual o Estado, a sociedade anônima é uma instituição, corporação, reunião de elementos diversos, às vezes hierarquizados, mas coordenados para a consecução de fim comum de interesse coletivo. Como aquêle, tem sua origem na natureza social do homem. Mas dêle difere pela natureza de seu fim.

A teoria constitucional não nega que a sociedade se constitua por um contrato; mas êsse contrato dá origem a uma instituição, isto é, a um órgão destinado a consecução dum interesse intermediário entre indivíduos e o Estado. Onde a teoria contratual atribuía tudo à vontade, a teoria institucional reconhece o papel da finalidade e da equidade, que vêm assinalar limites à autonomia da vontade.

A consecução do fim social exige uma vontade que se superponha às autonomias individuais, que na sociedade anônima pertence à maioria. E é necessário que um poder independente, que é elemento essencial da instituição, se erija. Onde essa autoridade social inexistia, de vontade própria ao serviço do bem comum, não existe a instituição, mas indivisão, ou seja, a consecução individual de bens paralelos.

O parágrafo atinente à matéria é encerrado com a análise da teoria contratual em face do Código Civil Italiano, claramente enunciado no art. 2247, e em face da legislação brasileira.

Estas rápidas considerações, relativas apenas ao primeiro dos 58 parágrafos versados neste volume pelo ilustrado autor, dão bem idéia da importância e do desenvolvimento que imprimiu ao seu monumental trabalho.

ANTÔNIO CHAVES

Docente das Faculdades de Direito  
da U.S.P. e de Santos

(*A Tribuna*, de Santos, de 26 de março de 1961.)

MIGUEL REALE, *Nos Quadrantes do Direito Positivo*, 463 págs., Gráfica-Editôra Michalany Limitada, São Paulo, 1960.

Nem todo o filósofo é só filósofo; e o filósofo do Direito não pode se abster da consideração de que êste domina e rege as condições de vida e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, a cujo estudo deve achar-se adstrito no que elas têm de humano e universal.

Filósofo do Direito, MIGUEL REALE tem sentido as palpitações dêste não apenas no ambiente das concepções filosóficas, como ainda na dialética da cátedra e nos debates da luta forense.

Filósofo, mas jurista, MIGUEL REALE se viu na contingência de elaborar estudos e de ministrar pareceres, que bem mereciam a sobrevida proporcionada pela impressão em livro.

O que acaba de editar, sob o sugestivo título que encima estas linhas, não é apenas de clínica forense. Problemas de teoria do Estado e de Direito Constitucional se deparam em sua primeira parte, destacando-se os atinentes ao Município na estrutura do Estado Federal brasileiro e à criação dos Municípios. Os problemas de Direito Administrativo, que se encontram desenvolvidos na segunda parte, são os mais diversos e variados, quase todos examinados quando o autor fêz parte dum Conselho Administrativo, criado em período de govêrno discricionário. Dêsse serviço público são estudos que também se deparam na terceira parte, mas os demais são pareceres emitidos na sua faina de jurisconsulto exímio, servido por cultura filosófica impar.

Os problemas diversos, que se deparam na quarta parte, assim de Direito Público, como de Direito Fiscal e de processo, despertam viva atenção, pela clarividência dos pontos de vista doutrinários e pela sabedoria das soluções práticas.

Bem andou, e louvores merece, o eminente professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, publi-

cando êste excelente volume, que será de muita e alta prestância para os juristas e para os aplicadores do Direito.

W. F.

ROBERTO BRACCO, *L'Impresa nel Sistema del Diritto Commerciale*, 533 págs., Cedam-Casa Editrice Dott. Antonio Milani, Pádua, 1960.

Bem se pode dizer que o problema da “*emprêsa*” é, no direito comercial italiano, problema diabólico, ou, como na Itália se diz, “*indiavolato*”. É que, ao cabo da elaboração do Código Civil, em 1942, se verificou que nele não teve acolhimento, senão como simples palavra, todavia de cintilação mágica, porque destituída de conteúdo próprio.

O título II do livro V daquele código, é o do “*trabalho na emprêsa*”, e seu capítulo primeiro o da “*emprêsa em geral*”. Isso, nos títulos e nos sub-títulos. No contexto, não. Em lugar da definição da *emprêsa*, a que se tem é a do *empresário*, o que exercita profissionalmente atividade econômica organizada para os fins da produção e do escambo de bens e de serviços.

O *empresário*, êsse, sim, está perfeitamente individualizado, como sujeito de direito.

O mesmo se dá no capítulo segundo, o da “*emprêsa agrícola*”, que permaneceu indefinida, mas que ensejou o conceito do “*empresário agrícola*” — o que exercita atividade destinada ao cultivo do solo, a sicultura e a criação de animais e atividades conexas.

No capítulo terceiro, o “*das emprêsas comerciais e das outras emprêsas sujeitas a registro*”, se depara, na primeira secção, o “*registro das emprêsas*”. Mas o texto não corresponde à epígrafe. Quem se registra não é a *emprêsa*: é o *empresário*.

São obrigados a registro, ou seja à inscrição no registro das *emprêsas*, qual preceitua o art. 2.195, “os *empresários*”, que exercitem as atividades ali especificadas, os quais, além do mais, **devem** mencionar os *côgnomes*, *nomes*, os *nomes dos pais*, a *cidadania* e “a *raça*”.

O entrosamento da *emprêsa* com o *empresário* é evidente; e é embaraçante.

Justifica tudo isso o aprazimento com que recebemos a excelente obra de ROBERTO BRACCO, professor ordinário de direito comercial na Universidade de Florença.

Tendo já, quem esta escreve, formulado em livros impressos, as considerações acima aduzidas, coincidiu com o seu pensamento o do professor florentino.

“Está bem”, ponderou, “que o legislador tenha dito, nas reiteradas declarações introdutórias da lei (declarações que, estando “fora” do que é a lei, não são “direito”) ter querido apresentar no Código Civil o modelo do que seja a unidade corporativa da empresa. Mas, o legislador verdadeiramente criou também no direito privado a unidade da empresa? Como? E de que maneira? Ou não é exato, ao contrário, que o legislador — forçado por um lado pela natureza das coisas, por outro tendo a oportunidade, que era necessária aproveitar no Código, após havê-lo terminado, para apresentar o conceito da unidade da empresa — se limitou a inserir, no último momento, a só etiqueta da empresa em geral, sem a acompanhar duma explícita e articulada definição legislativa?

“Esta”, concluiu, “é precisamente a dúvida; e é uma dúvida que, a seu juízo, comporta uma só resolução, uma só resposta. Esta é que, em verdade, o legislador ficou, entre propósitos e realizações, no meio do caminho”.

O legislador, disse, em seguida, “não deu, de maneira nenhuma, no direito privado, definição geral do empresário e da empresa”.

Demasia não é que se divulguem tais conceitos, sobretudo quando muito se fala da *empresa* para servir de base para a formulação de novos códigos, separados ou unitários, do direito privado.

Mostra isso a oportunidade deste excelente livro que é *L'Impresa nel Sistema del Diritto Commerciale*, por outros aspectos digno de leitura e de meditação.

Divide-se em cinco partes.

É a primeira a dos dados históricos e sistemáticos do direito comercial, em cinco capítulos — o da introdução; o das origens e evolução do direito comercial do direito da classe dos mercadores ao Código de Comércio de Napoleão; o do Código de Comércio italiano e a reforma legislativa de 1942; e o da autonomia, sistema e fontes do novo direito comercial.

É a segunda a da teoria geral da empresa, em sete capítulos — o da posição crítica da teoria do empreiteiro e da empresa; o das atividades havidas como objeto das empresas agrícolas e das empresas comerciais; o da definição legislativa do empresário comercial; o dos caracteres e natureza jurídica da empresa comercial e o perfil institucional da empresa; o dos aspectos e momentos da empresa comercial (atividade do empresário, profissionalidade, intenção de lucro e uso do nome no seu exercício, riscos da empresa, início e cessação do exercício da empresa); o das sociedades comerciais e exercício societário da empresa; o dos pequenos empresários, os empresários agrícolas e a empresa agrícola: e o da abrogação da disciplina corporativa da empresa e as normas constitucionais sobre as relações econômicas.

É a terceira a do estatuto do empresário comercial, em quatro capítulos — o da capacidade para adquirir o estado de empresário comercial; o do registro das empresas comerciais; o da escrituração mercantil e o dos auxiliares do empresário comercial.

É a quarta a da intervenção do Estado na economia e a empresa pública, em três capítulos — o da intervenção do Estado no desenvolvimento do processo econômico e o direito comercial; o dos caracteres das normas de intervenção econômica e critérios para sua classificação sistemática; e o da empresa pública.

É a quinta a dos bens e sinais distintivos na atividade da empresa, em dois capítulos — o dos caracteres e natureza jurídica do estabelecimento (*azienda*) e o do estabelecimento e firma na circulação da empresa.

Não é essa a súpula duma monografia. Nem de um manual. É a de moderníssimo tratado de direito comercial, escrito com agudeza científica, precisão e clareza de expressão e com lúcida vivacidade intelectual.

Disse-o ROBERTO BRACCO nas linhas do prefácio, propondo-se fixar os aspectos e os momentos essenciais do direito comercial, qual se acha firmado no Código Civil unificado, devendo-se reconsiderar criticamente os velhos esquemas da doutrina comercialística, tendo em conta, de resto, a circunstância de que o Código, entrado em vigor em plena segunda guerra mundial, acabou recompondo-se no quadro duma ordenação jurídica, que registra não poucas mutações de fundo respeito à ordenação jurídica que o viu nascer.

W. F.

GLÁUCIO VEIGA, *Integração Econômica. Problemática Histórica e Atual*, 221 páginas, Mousino Artefatos de Papel Limitada, Recife, 1961.

Concorrendo à cátedra de Economia Política da Faculdade de Direito do Recife, GLÁUCIO VEIGA, livre docente daquela e da Faculdade de Direito de São Paulo, acaba de apresentar a tese, acima mencionada, bem definida na sua frase inicial de que o processo econômico, quer se desenvolva no âmbito nacional, quer se alongue no plano internacional, se constitui num movimento dialético de integração e desintegração.

Iniciada com uma nota metodológica, nela se estuda a integração da cidade medieval, com as feiras e sistema de transportes; e a integração do trabalho pelas corporações. Logo depois, a desintegração do Império Romano, seguindo-se, como problema de história econômica, a economia carolíngia.

O problema da unidade feudal e o sub-desenvolvimento antecede o do mercantilismo como ideologia de integração.

Chega-se a final ao tema da integração econômica nacional, destacando-se o Congresso Agrícola do Recife como protesto contra a desintegração e bordando-se, além de outras, considerações sobre um possível mercado comum latino-americano.

Com tão abundante material, a tese despertará debate vivaz, que ensejará ao jovem jurista a demonstração de sua cultura magnífica.

W. F.